

Relação de Emprego

Prof^a. MSc. Maria Bernadete Miranda

Relação de Emprego e Relação de Trabalho

- Alguns têm dificuldades em diferenciar as expressões "**relação de emprego**" e "**relação de trabalho**", empregando-as, em alguns momentos, como sinônimos.
- Na realidade, até a própria CLT faz certa confusão ao utilizar, por exemplo, a expressão "**contrato de trabalho**", quando na realidade está se referindo a um "**contrato de emprego**".

Relação de Emprego e Relação de Trabalho

- Relação de trabalho é gênero, do qual a relação de emprego é uma de suas espécies: relação de trabalho autônomo, relação de trabalho avulso e a relação de trabalho eventual, por exemplo.
- Relação de trabalho tem caráter genérico e se refere a todas as relações jurídicas provenientes da prestação de serviço.
- Relação de emprego é apenas uma das modalidades da relação de trabalho.

Conceito de Empregado

- Conforme estabelece a CLT:
- *“Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.*
Artigo 3º



Conceito de Empregado

- O ordenamento jurídico condiciona o reconhecimento da relação de emprego ao cumprimento de cinco requisitos:
 - a) pessoa física;
 - b) natureza não eventual;
 - c) dependência ao empregador;
 - d) pagamento de salário;
 - e) prestação pessoal de serviços.

Pessoa Física

- O primeiro requisito para a caracterização da relação de emprego exige que a prestação de serviço seja prestada por pessoa física. (pessoa natural)
- Desta forma, pessoa jurídica, qualquer que seja seu regime ou característica, está excluída desta hipótese.



Natureza Não Eventual

- Segundo requisito necessário para a caracterização da relação de emprego exige que o serviço prestado seja de natureza não eventual.
- Ou seja, a atividade prestada pelo empregado deve apresentar o caráter permanente e o trabalho ser de natureza contínua.



Natureza Não Eventual

- Não se deve esquecer que a relação de emprego se refere a um contrato de pacto sucessivo e, nesse sentido, não se exaure em uma única prestação.
- Assim, no contrato de trabalho é necessário que haja a habitualidade na prestação de serviços que, nesse caso, geralmente é prestado todo o dia.

Natureza Não Eventual

- Todavia, não está excluída a hipótese de se reconhecer a habitualidade para atividades que são prestadas duas ou três vezes por semana, desde, é claro, que haja a continuidade na prestação de serviços.


Dependência ao Empregador

- Terceiro requisito necessário para a caracterização da relação de emprego exige-se que haja a dependência do empregado ao empregador.
- A palavra dependência não foi bem empregada, pois, na realidade, o legislador quis dizer que há a necessidade da existência de um vínculo de subordinação entre empregado e empregador como requisito indispensável a caracterização da relação de emprego.



Dependência ao Empregador

- Não trata de uma subordinação qualquer, mas sim a subordinação jurídica, no qual o empregado está subordinado ao poder diretivo de seu empregador.



Pagamento de Salários

- Não há possibilidade de existir um contrato de trabalho gratuito.
- Constitui requisito indispensável ao reconhecimento da relação de emprego o recebimento de salário.

Pagamento de Salários

- A onerosidade da prestação de serviço é própria da natureza do contrato de trabalho.
- É obrigatório que o empregador, tendo em vista a prestação de serviço contratada, pague ao empregado um valor pelo serviço realizado.

Pessoalidade

- Por fim, é necessário que a prestação de serviço seja realizada com pessoalidade.
- O contrato de trabalho é *intuitu personae* e não admite que o empregado se faça substituir por um parente ou amigo, por exemplo.

Considerações Finais

- Conforme já ressaltado, os requisitos indispensáveis a caracterização da relação encontram-se estabelecidos no artigo 3º da CLT.
- Configura-se a relação de emprego quando o empregado, pessoa física, prestar serviços de natureza não eventual e subordinada a empregador, mediante pagamento de salário.

Referências Bibliográficas

- BASILE, César Reinaldo Offa. **Direito do trabalho.** Coleção Sinopses Jurídicas. 3ª ed. São Paulo: Saraiva 2010.
- BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho.** Decreto-lei nº 5. 452, de 1º de maio de 1943. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MASCARO, Amauri Nascimento. **Curso de direito do trabalho.** 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.